



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA PORTUGUESA | FACULDADE  
DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA

As implicações do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento no Processo Penal Português.

Mestrado Forense

**Orientador**

Professor Doutor Germano Marques da Silva

Maria João Santos Cardoso

30 de Abril de 2014

“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.”

Aristóteles

“Todos os homens têm iguais direitos à liberdade, à sua prosperidade e à proteção das leis.”

Voltaire

“O silêncio é um amigo que nunca trai”

Confúcio

## **PRINCIPAIS ABREVIATURAS**

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

n.º(s) – número(s)

p. – página

pp. - páginas

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

Vol. (s) – volume(s)

## **MODO DE CITAR**

A primeira referência bibliográfica de cada obra citada neste texto será feita indicando-se o autor, título, local de publicação, editora, ano e página.

Devemos referir ainda que este texto não é escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico, resultante do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, em 16 de Maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 (publicado no DR n.º 145, Série I de 2008-07-29).

## Índice

1. Objecto do estudo e sua justificação .....	7
2. Enquadramento histórico.....	8
3. Fundamento do novo regime.....	10
4. Cláusulas gerais de aplicação do novo regime .....	11
5. Natureza jurídica das declarações do arguido/ Doutrina.....	14
6. Assistência de defensor, enquanto direito de defesa do arguido .....	18
7. Implicações na estrutura acusatória do Processo Penal.....	21
8. Vinculação temática .....	23
9. Alteração substancial dos factos em processo penal .....	27
10. Princípios do processo penal implicados .....	29
10.1 - Direito ao silêncio; prerrogativa contra a auto-incriminação.....	29
10.2 - Princípio da oralidade .....	33
10.3 - Princípio da imediação.....	34
10.4 - Princípio do contraditório .....	37
10.5 – Princípio da investigação .....	39
11. Valia das declarações do arguido em prejuízo de outro co-arguido.....	39
12. Acordos de sentença em processo penal .....	44
CONCLUSÃO .....	47
Bibliografia .....	50

## INTRODUÇÃO

O interesse da análise jurídica das matérias próprias de processo penal, sempre será uma constante.

A sua necessidade é indiscutível, a evolução da vida democrática e o culto da liberdade, exigem a análise constante de diversos temas, pois o processo penal é uma garantia individual do cidadão.

Com a evolução da sociedade democrática, pulverizou-se complexa e dinâmica informação, sujeita a um debate livre e aberto sobre as mais diversas questões.

A percepção que se obtém da realidade actual, é, de que a justiça está em crise, muito se fala da ineficácia do processo penal, muitas vozes aclamam um paradigma processual penal que se adapte a novos ventos de exigência de uma justiça célere, eficaz e eficiente.

A exigência de uma pronta resposta penal, económica também, tem sido cobrada a uma política legislativa, admitindo como saída para controlar tais problemas de forma eficaz e imediata as reformas legislativas.

A alteração legislativa prende-se com motivos de eficácia processual, pois nem sempre o modelo acusatório português revela os melhores resultados ao nível da investigação, mas não devemos confundir a investigação penal, com a realização última da justiça penal no julgamento.

É exactamente sobre uma reforma legislativa, mais propriamente sobre questão específica que consubstancia a nosso ver uma alteração profunda no Código de Processo Penal (CPP), enquanto diploma fundamental sobre a matéria penal.

A Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, invocando a necessidade da celeridade e eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade e, por outro, a garantia dos direitos de defesa do arguido alterou o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Com a publicação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, cujo regime se encontra em vigor, surgiu um novo regime de admissibilidade de leitura de declarações do arguido em audiência de julgamento, e resulta essencialmente das alterações introduzidas aos artigos 64.º, 141.º e 357.º.

A alteração do artigo 357.º n.º 1 alínea b), permite a admissibilidade como meio de prova em julgamento, as declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores ao julgamento perante autoridade judiciária.

O nosso trabalho incide em analisar as implicações de tal aproveitamento probatório, na estrutura do processo penal português, tal como nos princípios constitucionais ínsitos ao processo penal.

Reclamam-se novas soluções de combate à criminalidade, para minimizar o alarido social, aspirando a justiça mais célere a todo o custo.

Mas será a reforma legislativa a solução? Será que fazer novas leis, é fazer Direito?

## **1. Objecto do estudo e sua justificação**

No presente trabalho a que nos propusemos vamos analisar a norma constante do artigo 357º em particular a sua alínea b) do Código de Processo Penal. Não iremos com certeza cingir-nos apenas ao artigo 357º do CPP, mas será este o núcleo essencial de onde partiremos para os demais afloramentos.

Como é de conhecimento geral a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro alterou a redacção de várias normas do Código de Processo Penal que vigoravam desde 87.

Entre estas consta o artigo 357º que sofreu profunda alteração. Da sua anterior redacção o artigo 357º constava o seguinte:

### **Artigo 357.º**

#### **Leitura Permitida de declarações de arguido**

1. A leitura de declarações anteriormente prestadas só é permitida:
  - a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
  - b) Quando tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

A Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro trouxe um novo conteúdo ao artigo em causa, que nos remonta ao regime anterior ao vigente no Código de processo penal de 87, cujas consequências jurídicas se revelam de maior visibilidade na alínea b). Assim com a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro o artigo 357º passou a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 357.º**

#### **Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido**

1. A reprodução ou a leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:
  - a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
  - b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº4 do artigo 141.º.

2. As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 344.º.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.

## **2. Enquadramento histórico**

Antes de procedermos à cabal explanação dos diversos panoramas que levaram à alteração que hoje constitui o actual sistema legal, compete partir de uma breve contextualização histórica.

Este trilho a percorrer vai permitir passo a passo demonstrar a afectação dos diversos princípios ínsitos no processo penal, e, analisar assim as consequências decorrentes desta alteração na estrutura do processo penal.

Voltando um pouco ao passado do sistema processual penal Português ninguém denegaria a memória de um processo inquisitório, um sistema cujo modelo na sua forma clássica se denomina “modelo do juiz acusador”, pois a sua principal característica cifra-se na concentração do poder de investigar, acusar e julgar numa única entidade.

Este processo caracterizava-se essencialmente na descoberta da verdade material a qualquer preço, pelo que independentemente dos métodos utilizados, ofensivos ou não da dignidade humana, este modelo vivia de uma grande concentração na prova pessoal resultado directo das declarações prestadas nas fases anteriores ao julgamento.

Uma ideologia persistente, em especial na época de Ditadura Nacional, em princípios como o ideal para a correcta administração da justiça, sendo o silêncio encarado como um entrave para a mesma.

Sendo as declarações prestadas pelo arguido nas fases de investigação anteriores ao julgamento, consideradas como o elemento probatório de excelência, era um hábito comum o recurso à tortura para extrair as respectivas declarações.

O sistema inquisitório sempre concebeu a confissão como prova de valor máximo para sustentar a acusação, apelidada mesmo de a “rainha das provas”.

A introdução da redacção do artigo 357.º vigente no CPP de 1987 resultou de uma forte rotura, com a estendida experiência nacional em que era permitida a utilização de declarações prestadas pelo arguido em interrogatórios processuais anteriores ao julgamento. Houve assim a rotura com largo lastro vivido no Estado Novo,

em que a proximidade entre as polícias e magistratura permitia uma grande extensão de abusos policiais.

Assim a anterior metodologia do Código Processo Penal de 1929, centralizada na regulação dos mecanismos processuais de inclusão, foi substituída pelo CPP de 1987 por uma política processual de exclusões/proibições probatórias, edificada na rejeição do modelo inquisitório de formação de prova pessoal que resultava das declarações prestadas na fase de investigação.

Embora a palavra do arguido continuasse a ter grande relevo passou a imputar-se ao arguido uma decisão de vontade sobre a sua palavra, sendo esta voluntariedade de consciência o limite à utilização do arguido como meio de prova.

Neste regime, correspondente ao anterior regime, as excepções à proibição de reprodução das declarações prestadas pelo arguido em inquérito na fase de julgamento, isto é excepções à proibição de prova estavam totalmente dependentes da vontade do arguido, independentemente de voluntariamente ter prestado declarações no inquérito.

Assim com o Código de 1987 evoluímos para um modelo acusatório, embora não haja modelos puros, a sensibilidade do homem contemporâneo vai para o modelo acusatório.

Como resulta do artigo 32.º n.º 5 da CRP o nosso processo penal tem estrutura acusatória, embora não corresponda a um modelo acusatório puro, mas antes ao chamado modelo misto.

“O modelo misto surgiu com o processo reformado ou napoleónico, através do *Code d’Instruction criminelle* francês de 1808”.<sup>1</sup>

O modelo misto essencialmente acusatório, dividia-se na fase de instrução e na fase de julgamento. O *juge d’instruction*, era o magistrado especializado que dirigia a instrução. O *procureur de la République*, era um oficial do poder executivo junto do poder judicial que tinha a seu cargo a iniciativa e a titularidade da acção penal.

A intrução ainda no rasto da época inquisitória que se vivera, era escrita, secreta e não contraditória. O julgamento, no entanto, obedecia já ao modelo acusatório.

Agora perante a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, embora se aclame esta alteração como uma evolução positiva para o sistema processual penal, não se pode negar um retrocesso, pois há um claro retorno ao regime anterior ao Código de 1987.

---

<sup>1</sup> Mendes, Paulo de Sousa, *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*, Pareceres e intervenções - propostas de lei de revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, JDPCC, disponível em <http://www.idpcc.pt/>, p.1.

Apesar de críticas, devemos lembrar que o CPP de 1987, tem sido considerado uma notável obra de legislação pela generalidade dos operadores da justiça de justiça nacional, e foi, logo após a sua publicação, apontado como um código exemplar e de referência<sup>2</sup>.

Em plena Assembleia da República, no dia 7 de Maio de 1998, MIREILLE DELMAS-MARTY, louvou publicamente as opções do legislador português, que criou um código muito inovador para a Europa e que tornou possível o sonho de um processo penal comum europeu.<sup>3</sup>

Não diremos, agora com o presente regime é permitida utilização das declarações prestadas nas fases de investigação anteriores ao julgamento, diremos sim, agora com o presente regime volta a ser possível a utilização das declarações prestadas nas fases de investigação anteriores ao julgamento.

Posteriormente afluiremos as consequências práticas do retorno a este regime.

### **3. Fundamento do novo regime**

Antes de procedermos à respectiva análise, parece-nos necessário fazer um enquadramento, explicando as razões invocadas para a ocorrência da alteração em causa.

Assim na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 77/XII, que, alterou o Código Processo Penal, Aprovado pelo Decreto-Lei Nº 78/87, de 17 de Fevereiro, alegou-se a necessidade de alteração ao Código por existir no contexto actual uma necessidade de celeridade, eficácia no combate ao crime, defesa da sociedade e ainda garantia dos direitos de defesa do arguido. Aliás, melhor alegou o proponente com a presente alteração promover a celeridade e eficácia do combate ao crime e defesa da sociedade tendo sempre em vista a garantia de defesa dos direitos do arguido.

---

<sup>2</sup> COSTA, José de Faria “*Os Códigos e a mesmidade: o Código de Processo Penal de 1987*”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias (coord. Mário Ferreira Montes e outros), Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 445.

<sup>3</sup> DELMAS-MARTY, Mireille; CORREIA, João Conde, *Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta?* in RPCC, Coimbra: Coimbra Editora, Ano 18, n.ºs 2 e 3 (Abr/Set 2008);

Na questão que nos propusemos a abordar em concreto, ou seja, a utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores ao julgamento, parece-nos que houve uma necessidade de maior fundamentação. Maior fundamentação porque tal alteração implica um alargamento da valoração das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, o que implica um “arrastamento” destas mesmas declarações no vasto espaço de tempo que decorre do inquérito ao julgamento.

De acordo com o Governo esta medida impôs-se pois “ *a quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignidade social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça*”.

É de assentimento geral que existe por parte dos cidadãos uma crescente e constante crítica ao sistema de justiça, percorremos até hoje diversos momentos, mas na actual realidade vivemos numa sociedade repleta de informação, com acesso a informação respeitante ao quotidiano da justiça. Seja por conhecimento próprio ou pelos meios de comunicação social existem muitos casos incompreendidos pelos cidadãos geradores de indignação social. Este panorama social é conhecido pelo Governo e foi justificado pelo sistema actual levar a uma *quase total indisponibilidade das declarações prestadas pelo arguido*.

Entendeu então o legislador, que perante este cenário seria preciso reformular este traço do sistema, e, permitir a utilização das declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito, na fase posterior de julgamento. Mas esta alteração seria acompanhada segundo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei 77/XII pela “consolidação das garantias de defesa do arguido enquanto sujeito processual, designadamente quanto aos procedimentos de interrogatório, por forma a assegurar o efetivo exercício desses direitos, *maxime* o direito ao silêncio.”

#### **4. Cláusulas gerais de aplicação do novo regime**

Com a permissão da leitura das declarações prestadas pelo arguido no inquérito na fase de julgamento introduziram-se no entanto alguns requisitos, que visam segundo o legislador reforçar as garantias processuais do arguido.

Para além da alteração ao artigo 357º, temos de considerar outros artigos do Código que também foram objecto em congruência com o artigo 357º.

Assim em matéria de assistência ao arguido por defensor, sofreu alterações o artigo 64.º n.º1 nomeadamente nas alíneas b) e c), que passa a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 64.º**

##### **Obrigatoriedade de assistência**

1 - É obrigatória a assistência do defensor:

a)...

b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;

c) No debate instrutório e na audiência;

...

No domínio relativo ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, também o artigo 141.º n.º 4 al. b) foi alterado, tendo a presente redacção:

#### **Artigo 141.º**

##### **Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 – Seguidamente, o juiz informa o arguido:

a) ...

b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova;

...

Este regime será também aplicável aos interrogatórios do arguido realizados perante o Ministério Público, conforme o artigo 144.º n.º2.

Perante as presentes alterações, para que seja permitida a utilização das declarações prestadas pelo arguido no julgamento, estas têm de ter sido prestadas perante autoridade judiciária, com assistência obrigatória de defensor, tendo para além disto de ter sido prestada obrigatoriamente ao arguido a informação prevista no artigo 141.º n.º4 al. b),

de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova.

Caso não se mostrem verificados tais requisitos processuais, ou seja, caso as declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito não sejam prestadas perante autoridade judiciária, falte a assistência de defensor ou o arguido não seja alertado nos termos do artigo 141.º n.º4 al. b) faz com que não seja possível a utilização posterior das declarações prestadas em inquérito.

Com os referidos requisitos legais, ficou o legislador convencido de que as garantias processuais em matéria de crime cujo arguido é detentor, em especial o direito ao silêncio, ficam ressalvadas, pois podemos ler na Exposição de Motivos da Proposta de Lei 77/XII que alterou o Código Processo Penal, Aprovado pelo Decreto-Lei Nº 78/87, de 17 de Fevereiro, “Preserva-se, assim, a liberdade de declaração do arguido que, apenas, voluntariamente pode prescindir do direito ao silêncio e, também, apenas voluntariamente, prescinde do seu controlo sobre o que disse”.

Nos termos do artigo 357.º nº 2 do CPP, a disponibilidade aposta à utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido não implica a assimilação desta utilização com a figura da confissão prevista no artigo 344º. As declarações que possam e venham a ser utilizadas em julgamentos estão sujeitas ao regime de livre apreciação de prova por parte do julgador.

Além do mais o Governo alterou também o momento do oferecimento da prova por parte do Ministério Público e do arguido. Invocando mais uma vez o princípio da celeridade da justiça penal, o Ministério Público e o arguido devem oferecer todas as provas com a acusação e a contestação. Tal é conforme com a alteração que se procedeu ao artigo 340º do CPP, no sentido de que quando resulte notório que as provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, exceto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa, os respectivos requerimentos de prova serão indeferidos.

Para que possam ser susceptíveis de prova em julgamento impôs-se além dos requisitos acima já expostos que as declarações prestadas pelo arguido sejam documentadas através de registo áudio visual ou áudio, só sendo permitida a documentação por outra forma quando aqueles meios não estiverem disponíveis.

Com esta medida pretende assegurar-se a fidedignidade do que foi dito, e secundariamente potencia-se alguma celeridade pela exclusão da mediação que implica

a redução a escrito das declarações, economizando algum tempo aos agentes de investigação.

Estes requisitos terão de ser igualmente aplicados quando as declarações sejam prestadas perante os órgãos de polícia criminal, mesmo não havendo qualquer possibilidade de utilização das declarações perante eles prestadas, serem utilizadas supervenientemente na fase de julgamento.

Em comparação com o anterior regime de admissibilidade de leitura de declarações do arguido em audiência, apenas subsiste a permissão de reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido anteriormente no processo quando seja a solicitação do próprio arguido conforme a al. a) do artigo 357º do CPP.

No decorrer do raciocínio da alteração efectuada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, desapareceu o conteúdo da anterior alínea b) do artigo 357.º do CPP, que previa a leitura do depoimento do arguido anteriormente feito perante o juiz, caso houve contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.

## **5. Natureza jurídica das declarações do arguido/ Doutrina**

Havendo uma inversão do regime das regras que regiam a admissibilidade da reprodução ou leitura, em audiência, das declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores ao julgamento, imediatamente surge na mente como enquadrar a questão da natureza jurídica das declarações de arguido com o actual regime.

De facto as declarações prestadas pelo arguido são um dos meios de prova definidos e regulados na lei, vejamos os artigos 140.º a 144.º do CPP.

O arguido tem uma dimensão estatutária própria no processo penal.

A caracterização essencial do estatuto do arguido no processo penal é nos dada pelo artigo 60º do CPP, pelo que, desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.

A definição do estatuto processual de arguido releva, pois, como elemento conformador do processo, da possibilidade e do direito de co-determinar o conteúdo de processo em vista da decisão final. Por isso, a determinação normativa precisa do momento *a quo* e dos modos pelos quais se assume, se adquire ou se reclama a

qualidade processual de arguido.<sup>4</sup>

Assim, no sistema do Código de Processo Penal, arguido não é já todo aquele sobre quem recaia a suspeita de ter cometido um crime, mas somente “a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui o seu objecto. A constituição como sujeito processual constitui o polo fundamental da qualidade de arguido, já que apenas com tal constituição e à pessoa constituída é assegurado o exercício dos direitos e deveres processuais que lhe são próprios.”<sup>5</sup>

A constituição de arguido, momento processual que assegura todo o elenco dos seus direitos estatutários é de suma importância pois reconduz-se afinal à concretização instrumental no processo do direito fundamental a todas as garantias de defesa.

Para que não se verifique a frustração das garantias de defesa material impõe-se que o arguido possa livremente conformar a sua defesa com a sua vontade, tendo total liberdade para optar entre contestar a imputação, nega-la, guardar silêncio ou até mesmo assentir com a pretensão deduzida pela acusação.

Através de um efectivo direito de defesa, dá-se ao arguido nas palavras de Figueiredo Dias "uma real possibilidade de influenciar a decisão final, através da sua concepção própria tanto sobre a questão- de-facto como sobre as questões-de-direito que no processo se discutem".<sup>6</sup>

Instrumentais ao direito de defesa, encontramos o direito de audiência, de silêncio e de intervenção.

O direito de audiência implica a possibilidade de o arguido se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, mas implica também de ouvir o arguido permitindo que este se pronuncie sempre que o tribunal tenha de tomar qualquer decisão que a possa afectar pessoalmente.

O arguido pronuncia-se sobre os factos que lhe são imputados quando interrogado no processo, através das declarações que entenda dever prestar.

Ao prestar declarações enquanto elemento de defesa, o arguido poderá expor

---

<sup>4</sup> Parecer do Conselho Consultivo da PGR, parecer: P000771996.

<sup>5</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume I, Editorial Verbo, 6ª Edição, 2010, pp. 300 e 301.

<sup>6</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*, *Jornadas de Direito Processual Penal*, Cej, 1995, p.28.

prontamente, quer esclarecimentos eficazes, precisos e verosímeis, quer elementos de prova que permitam afastar a indicição da sua responsabilidade.

As regras gerais relativas às declarações do arguido, enquanto meios de prova, conjugadas com as normas próprias do estatuto, revelam a dupla natureza que tais declarações revestem no complexo do processo: oferecer ao arguido a possibilidade de exercer o seu direito de defesa e constituir, também, um meio de prova.<sup>7</sup>

Após atestar o primado do respeito pela personalidade e pela exigência de condições para a plena liberdade de determinação do arguido, nos termos do artigo 140º, nº 2 do CPP aplica-se às declarações do arguido, "correspondentemente" as regras aplicáveis ao depoimento das testemunhas, declarações sobre factos de que tenha conhecimento e que constituam objecto de prova, pessoalidade do acto, proibição de perguntas sugestivas ou impertinentes ou quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

A aplicação das regras aplicáveis ao depoimento das testemunhas no âmbito de declarações do arguido denota uma clara configuração das declarações como meio de prova bem como meio de defesa.

O arguido poderá prestar declarações com fim ao esclarecimento dos factos, conformando assim as declarações um meio de prova. Num contexto um pouco diferente, poderá com as declarações pretender oferecer o esclarecimento da sua posição perante os factos, provendo todos os esclarecimentos que se lhe mostrem convenientes para se defender das imputações contra si feitas, contribuindo co-determinantemente para a descoberta da verdade judicial.

Optando o arguido por não responder a quaisquer perguntas que lhe sejam feitas sobre os factos que lhe são imputados, e, sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, está o arguido a usar em seu proveito o direito estatutário ao silêncio conforma a sua estratégia de defesa, colocando assim na sua esfera de disponibilidade a utilização das declarações enquanto meio de prova.

Tudo isto, nada mais significa que as declarações do arguido correspondem a um momento e um acto essencial do processo penal exclusivamente destinado à Louvre disposição do arguido, sendo este o único legitimado a definir o valor e função das mesmas.

---

<sup>7</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p. 440.

Mesmo enquanto acto essencial do processo penal, a prestação de declarações encontra-se completamente excluída do juízo de discricionariedade da autoridade judiciária. O papel fundamental da autoridade judiciária acontece neste campo no momento da constituição de arguido, e embora dependendo de um juízo de discricionariedade este momento processualmente relevante é que vai proporcionar ao arguido a oportunidade de esclarecer ou não esclarecer os factos, tomando a posição que entender sobre os mesmos caso pretenda prestar declarações.

Esta dupla natureza das declarações do arguido é afirmada pela maioria da doutrina.

Assim é a posição de Germano Marques da Silva ao afirmar que “as declarações do arguido, em qualquer das fases do processo, revestem uma dupla natureza, de meio de prova e de meio de defesa o que implica uma regulamentação específica”.<sup>8</sup>

O mesmo entende Figueiredo Dias dizendo que “qualquer dos interrogatórios tem de ser revestido de todas as garantias devidas ao arguido como sujeito do processo – e constitui, nessa medida e naquela outra em que tem de respeitar a inteira liberdade de declaração do arguido, uma expressão do seu direito de defesa ou, se quisermos, um meio de defesa. Mas também qualquer dos interrogatórios visa contribuir para o esclarecimento da verdade material, podendo nesta medida legitimamente reputar-se um meio de prova”.<sup>9</sup>

Isabel Oneto afirma que “o novo regime de admissibilidade de leitura em audiência das declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária tem subjacente a sua especial valoração como meio de prova”, pelo que em consequência, “enquanto meio de prova, as declarações de arguido assumem, assim, uma nova dimensão, em dois planos distintos, nomeadamente, i) o alargamento da admissibilidade da leitura de declarações de arguido prestadas em qualquer fase anterior à audiência de julgamento, se preenchidos os pressupostos definidos para este regime, e ii) eliminação do catálogo das proibições de valoração de prova as declarações de arguido prestadas

---

<sup>8</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume II, Editorial Verbo, 4ª Edição, 2008, pp. 442-443.

<sup>9</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, pp.442-443.

perante o Ministério Público”.<sup>10</sup>

## **6. Assistência de defensor, enquanto direito de defesa do arguido**

Conforme o texto dado pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro ao artigo 357.º n.º 1, alínea b), a reprodução ou leitura de declarações feitas pelo arguido no processo só é permitida quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor.

A assistência de defensor sempre foi protagonizada pela negação do arguido enquanto objecto estadual. Considerado sujeito do processo, este tem direito a organizar a sua defesa, estando o defensor afecto a tal missão de garantir e defender os direitos do arguido no processo.

Em concreta relação com as garantias do processo criminal, inserindo-se assim no conspecto de um processo equitativo, estipula-se no artigo 32.º, n.º 3, da CRP:

*«O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória».*

O direito à assistência de defensor, está intimamente ligado ao direito à protecção judiciária, isto é de se fazer acompanhar por profissional tecnicamente apto a assegurar uma defesa cabal nos procedimentos judiciais. Elementar ao núcleo essencial da garantia constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, conforme o artigo 20º da CRP.

A assistência de defensor sendo um direito do arguido, será porém obrigatória em alguns casos específicos que a lei há-de particularizar. É o que acontece com a admissibilidade da leitura das declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores ao julgamento, em audiência que têm como pressuposto dessa mesma admissibilidade a presença obrigatória de defensor.

Esta assistência é agora obrigatória em qualquer interrogatório feito por autoridade judiciária, independentemente de o arguido se encontrar detido ou preso, nos

---

<sup>10</sup> ONETO, Isabel, *As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, vol. 2, n.º 2 (2013), pp. 168, 169.

termos do artigo 64.º n.º1 alínea b).

Apesar da alteração ao código pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, mantêm-se dois regimes distintos quanto à intervenção do defensor, que variam conforme o arguido preste declarações perante autoridade judiciária em fases anteriores à audiência ou perante o juiz de julgamento.<sup>11</sup>

Nos termos do artigo 345.º n.º 1 que regula as “perguntas sobre os factos”, caso o arguido se disponha a prestar declarações, pode o mesmo a recomendação do seu defensor recusar-se a responder a algumas ou todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer.

Já num regime diferente, o artigo 141.º n.º 6 do CPP menciona o seguinte:

*“Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade”.*

Porém a parte final do artigo mencionado é expressa ao dizer,

*“O juiz decide, por despacho irrecorrível, se o requerimento há-de ser feito na presença do arguido e sobre a relevância das perguntas.”*

Não restam dúvidas de que pertence ao juiz a decisão final, sobre a admissibilidade de esclarecimentos, a pedido do Ministério Público ou do defensor, sobre as respostas dadas pelo arguido.

Este primeiro interrogatório judicial de arguido visa revelar ao detido os motivos da sua detenção, ouvir as razões do detido, para que possa assim o juiz decidir se há indícios dos factos imputados ao arguido pelo Ministério Público, e, também se existem motivos que justificam a privação de liberdade do arguido.

É pelo desenrolar do interrogatório que o arguido vai conhecendo os motivos da detenção, os motivos que determinaram a detenção em flagrante delito ou os motivos que determinaram a ordem da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal de

---

<sup>11</sup> ONETO, Isabel, *As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, vol. 2, n.º 2 (2013) pp. 170.

detenção fora de flagrante delito.

A informação apreendida pelo arguido será a que conseguir depreender das perguntas que o juiz lhe vai formulando, bem como da smula da exposio dos factos a si imputados.  de conhecimento geral que esta exposio  por vezes muito genrica, bastando-se com a indicao das infraes penais de que o arguido  suspeito, no tendo este muitas vezes compreenso efectiva de tais termos especficos.

Em qualquer momento do interrogatrio judicial, pode o arguido conferenciar com o seu defensor, quer por iniciativa do arguido, quer por iniciativa do defensor, mas perante o regime j explanado  lgico que est interveno do defensor est revestida de uma menor eficcia.

Esta interveno dotada de menor capacidade pode ter influncia por vezes negativa, quando se admite a leitura ou reproduo das declaraes prestadas pelo arguido em fases anteriores ao julgamento.

Como afirma Isabel Oneto, “a menor capacidade de interveno em interrogatrio de arguido perante autoridade judiciria sempre constituir uma limitao ao pleno exerccio pelo arguido do seu direito de defesa, atendendo em particular  circunstncia de ter sido elevada  categoria de meio de prova admissvel em audincia a leitura dessas suas declaraes.”<sup>12</sup>

Adicionando ao rol de argumentos j apresentados, no se deve minorar a preparao da defesa por parte do defensor.

Como afirma Germano Marques da Silva “as declaraes do arguido, passando a constituir meio de prova, devem inserir-se na estratgia da defesa pelo que o defensor no pode ser mais o mero polcia do acto, mas verdadeiro assistente do arguido”.<sup>13</sup>

Numa posio ingrata ficam os defensores dos arguidos, estes no tm forma de aconselhar diligentemente o arguido na fase de inqurito no momento de prestar declaraes. As declaraes do arguido, constituindo um meio de prova, fazem logicamente parte de uma estratgia processual, estratgia, esta que passa por um cuidado e atento processo de preparao por parte do advogado, que no se torna

---

<sup>12</sup> ONETO, Isabel, *As declaraes do arguido e a estrutura acusatria do processo penal portugus*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusfona do Porto, vol. 2, n.º 2 (2013) pp. 171.

<sup>13</sup> SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012, p.13.

possível perante este regime. Mesmo que se tenha procedido à alteração do artigo 64.º n.º1 al. b) e c) do CPP, ficando assim regulada a obrigatoriedade de presença de defensor em todos os interrogatórios realizados por autoridade judiciária, trata-se de uma norma que pela sua estrutura apenas ganha conteúdo formal.

Em caso de arguido detido, dúvidas se colocam, na razoabilidade de nomeação de defensor de escala, no primeiro interrogatório judicial de arguido detido.<sup>14</sup>

## **7. Implicações na estrutura acusatória do Processo Penal**

Após esta súmula exposição do contexto social e legislativo, que procedeu à presente alteração teremos de analisar as respectivas matérias face às suas implicações na estrutura que actualmente conforma o Código de Processo Penal.

O Processo Penal tem todo ele, na sua base uma panóplia de princípios conformadores do sistema de justiça penal. A possibilidade de utilização das declarações prestadas na fase de inquérito e de instrução, em sede de audiência de julgamento quando prestadas perante autoridade judiciária, na presença obrigatória de defensor e com a advertência expressa do arguido de que, se não exercer o seu direito ao silêncio, as declarações que prestar podem ser futuramente utilizadas e valoradas como meio de prova no processo, tem implicações na estrutura do processo penal português que não podemos deixar de considerar.

A primeira perplexidade que merece a nossa pronúncia aponta nitidamente para a estrutura acusatória do processo penal.

É de fácil verificação que uma grande parte dos preceitos constantes do capítulo da constituição respeitante a Direitos Liberdades e Garantias são direccionados ao sistema de processo penal. Simples e coerente a razão apresenta-se pela enorme susceptibilidade de o processo penal enquanto actuação estadual colocar em causa de forma particularmente severa os direitos individuais.

Demonstrando este especial cuidado o artigo 32.º n.º 5 da CRP é explícito:

***“ O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do***

---

<sup>14</sup>SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012, p.13.

*contraditório.*”

O princípio do acusatório resulta de uma injunção constitucional. Isto significa que a Constituição impõe ao legislador ordinário que estruture o processo penal com determinada feição.

As normas do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa respeitam aos direitos liberdades e garantias. Estes preceitos constitucionais são directamente aplicáveis, isto é, não necessitam de qualquer mediação do legislador ordinário, limitando mesmo a sua liberdade nesta matéria, o que implica que só podem ser limitados nos termos do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, estamos perante um Estado de Direito Democrático, cuja soberania se baseia na dignidade do Homem, o qual é concebido como um ser livre e racional. Nesta medida não podemos negar que apenas um modelo de direito processual penal que se aproxime muito de um sistema acusatório respeitara a concepção da dignidade do Homem na sua plenitude enquanto ser livre e racional.

“O sistema acusatório procura igualdade de poderes de actuação processual entre a acusação e a defesa, ficando o julgador numa situação de independência, super “partes”, apenas interessado na apreciação objectiva do caso que lhe é submetido pela acusação.”<sup>15</sup>

“A estrutura acusatória do processo significa, no que é essencial, o reconhecimento do arguido como sujeito processual a quem é garantida efectiva liberdade de actuação para exercer a sua defesa face à acusação que fixa o objecto do processo e é deduzida por entidade independente do tribunal que decide a causa. O processo de estrutura acusatória procura assegurar a parificação do posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os actos jurisdicionais, ou seja, a igualdade material de meios de intervenção processual (igualdade de armas) pelo menos nas fases jurisdicionais.”<sup>16</sup>

Em contraponto encontramos o processo de estrutura inquisitória, neste sistema substancialmente diferente o juiz intervém *ex officio*, conduzindo o processo com a mais plena liberdade. O tribunal é o *dominus* absoluto do processo, pronunciando e julgando

---

<sup>15</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume I, Editorial Verbo, 6ª Edição, 2010, pp. 70

<sup>16</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 359 e 360

com as provas por si obtidas. Ao réu não são facultados quaisquer direitos, este fica “submetido aos poderes do juiz ou tribunal que inspirado pelo fim último da descoberta da verdade e defesa da sociedade investiga officiosamente em segredo e sem contraditório podendo prescindir de qualquer participação voluntária do réu.”<sup>17</sup>

O princípio do contraditório (artigo 32.º n.º5, 2ª parte) implica a audição por parte do juiz das razões de facto e direito apresentadas pela acusação e defesa, da possibilidade concedida às mesmas de oferecer provas, de contraditar as provas contra si oferecidas bem como todos os testemunhos, depoimentos ou argumentos jurídicos acarreados ao processo.

Como consequência do contraditório verifica-se um importante consequência prática visto que a audiência de julgamento está subordinada ao princípio do contraditório, pelo que as provas terão de ser produzidas ou discutidas em audiência, ficando excluída a possibilidade de condenação com base em elementos probatórios que não tenham sido discutidos em audiência, ainda que constantes dos autos.

O processo penal português obedece a um sistema misto, pois não existem sistemas probatórios puros, pelo que a opção política adoptada pela lei processual portuguesa resultou de um largo contexto histórico.

No decurso do inquérito, o objecto do processo está em definição. Por isso as declarações do arguido nesta fase do processo reportam-se a uma realidade parcial.

Em bom rigor o ministério público poderá, no momento de tomada de declarações de arguido, estar numa fase de investigação cujo desfecho ele próprio desconhece.

Vincular o arguido às declarações proferidas nesta fase processual, independentemente de perante quem sejam proferidas, constituirá sempre, a nosso ver, uma restrição ao direito de defesa que assume a sua plenitude com a fixação do objecto do processo.

## **8. Vinculação temática**

Na medida do raciocínio acima explanado cabe analisar o princípio da vinculação temática, pois este decorre do princípio constitucional da estrutura acusatória

---

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 359 e 360

do processo penal, e, conjugado com o regime da admissibilidade da leitura das declarações do arguido prestadas antes do julgamento cria graves obstáculos que não se podem descurar.

O modelo acusatório implica o respeito pela vinculação temática em todas as suas dimensões, da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção.

Bem refere Figueiredo Dias que “os valores subjacentes a esta vinculação, constituem o cerne de um verdadeiro direito de defesa do arguido e deixam transparecer os pilares fundamentais em que se alicerça um Estado que os acolhe”.<sup>18</sup>

Conforme a jurisprudência, “O seu objecto é balizado pela acusação ou pela pronúncia, se a houver. Na verdade, é a acusação que delimita os factos consubstanciadores do crime a julgar pelo tribunal. Este está vinculado ao *thema decidendum* assim definido – princípio da vinculação temática – como forma de assegurar a plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem que defender-se dos factos acusados, e não de outros, e que apenas poderá ser condenado pelos factos acusados, e não por outros.”<sup>19</sup>

Findas as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão de acusação, artigo 262.º do CPP, encerra-se a fase de inquérito. O encerramento do inquérito está regulado nos artigos 276.º e seguintes do CPP.

Um dos actos que podem levar ao encerramento do inquérito é o despacho de acusação previsto no artigo 283.º do CPP. O despacho de acusação traduz-se na manifestação da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento, pois pressupõe que foram recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime, que deu origem à notícia do crime e de quem foi o seu agente.

A instrução, enquanto actividade processual facultativa destinada à comprovação da decisão de deduzir acusação, ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, artigo 286.º, termina ela com um despacho de pronúncia ou não pronúncia.

---

<sup>18</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p.145.

<sup>19</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-05-2008, proc. 20/05.9TATMR.C1.

Pelo princípio da identidade do processo a acusação ou a pronúncia consubstanciam requisitos indispensáveis à fase de julgamento, pois é neste momento que se fixa e define o objecto do julgamento.

Escreveu-se no acórdão n.º 173/92 (Diário da República, 2.º série, de 18 de Setembro de 1992), « [ . . . ] A acusação, libelo ou requerimento acusatório, bem como o despacho judicial que os aprecia, representam a síntese da pretensão punitiva do Estado-Administração face ao arguido.»

Decorre necessariamente do princípio do contraditório, e particularmente do princípio da acusação e da defesa, na medida em que tal defesa não pode ser eficazmente assegurada se não puder ter por referência e por objecto uma incriminação legal precisa.

“Como tem sido enfatizado pelas doutrina e jurisprudência constitucionais, as «garantias de defesa não podem deixar de incluir a possibilidade de contrariar ou contestar todos os elementos carreados pela acusação» (palavras do Acórdão n.º 54/87 deste Tribunal, publicado no Diário da República, 1.a série, de 17 de Março de 1987), sendo um dos significados jurídico-constitucionais do princípio do contraditório «o direito do arguido [...] de se pronunciar e contraditar [ . . . ] argumentos jurídicos trazidos ao processo» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., p. 206).”<sup>20</sup>

No decorrer deste raciocínio podemos concluir que a estratégia de defesa será muito variável conforme os diversos factores em causa, poderá mesmo optar-se perante uma estratégia de defesa diferente consoante a qualificação jurídico-criminal dos factos cujo cometimento é imputado ao arguido.

Assim os direitos ao contraditório e à audiência, direitos essenciais à defesa do arguido e à democraticidade do processo penal, bem como uma efectiva participação em todos os procedimentos processuais de relevo, são elementos basilares que não podem faltar em qualquer processo.

Se é verdade que o objecto do processo é o objecto da acusação, não é menos verdade que no inquérito o objecto do processo está em definição, apenas existindo como referência o auto de denúncia ou a notícia do crime.

No entanto o inquérito constitui, no sistema do CPP, uma fase decisiva do processo penal.

---

<sup>20</sup> Acórdão do STJ, de 16-06-2013, proc. 788/10.0GE BRG.G1-A.S1.

Não constitui uma fase preparatória da abertura do processo, mas uma fase própria do processo penal, iniciada e dirigida pelo Ministério Público, normativamente regulada nos seus momentos essenciais e nos respectivos actos, termos e formas.

Pelo que não se pode desconsiderar a importância das declarações do arguido nesta fase processual.

Na verdade o que se pede ao arguido é que este construa uma estratégia processual sem qualquer alicerce definitivo. Só a partir da acusação, da fixação do *thema probandum*, é que o arguido toma conhecimento do objecto do processo.

Em qualquer momento anterior a fixação do objecto do processo, o arguido apenas pode depreender conclusões, conjeturar ideias, e criar estratégias processuais incertas direccionadas a vários ângulos. Não pode contudo tomar uma posição concreta sobre os factos, não uma posição que parta de uma consciência livre e esclarecida.

Nem o próprio Ministério Público, em momento anterior à acusação concebe o desenredo final da investigação.

Perante estes factos, parece que nos vemos obrigados a reconhecer que o direito de defesa do arguido se encontra limitado. Este encontra-se numa situação em que decidindo prestar declarações, será sobre uma realidade parcial, uma realidade que pode mesmo vir a mudar durante a investigação. Encontra-se assim perante uma instabilidade de factos, sobre os quais se lhe é pedido que exerça o seu direito de defesa.

Direito de defesa condicionado, não podemos deixar de o afirmar. Como também não podemos deixar de questionar se tal se afigura legítimo perante um estado de direito democrático.

Em modesta opinião parece-nos que a ser permitida a leitura e reprodução das declarações do arguido, prestadas em fases anteriores ao julgamento, deveria ter como limite o objecto do processo.<sup>21</sup>

Só assim estaríamos a assegurar a efectividade e plenitude do direito de defesa. Parece ser um limite indispensável à tutela da vontade do arguido.

O facto de agora, perante a aplicação do Código de Processo Penal, após a alteração pela lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, ser permitida a leitura ou reprodução

---

<sup>21</sup> ONETO, Isabel, *As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, vol. 2, n.º 2 (2013) p. 174.

das declarações do arguido, prestadas antes do julgamento, enfatiza claramente a natureza de meio de prova que se atribui às declarações do arguido.

Não se pode deixar de mencionar as palavras de Figueiredo Dias pois o mesmo afirma que “ da preservação da dignidade pessoal, conduz a que a utilização do arguido como meio de prova seja sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade – tanto no inquérito como na instrução ou no julgamento: só no exercício de uma plena liberdade da vontade pode o arguido decidir se e como deseja tomar posição perante a matéria que constitui objecto da prova.”<sup>22</sup>

### **9. Alteração substancial dos factos em processo penal ´**

Estritamente ligado ao princípio da vinculação temática, encontramos a proibição da alteração substancial dos factos.

Conforme o artigo 359.º nº1,

***“Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância”.***

A consagração constitucional da estrutura acusatória do nosso processo penal implica que os factos descritos na acusação definem e fixação o objecto do processo. Assim a vinculação temática do julgador aos factos descritos na pronúncia é imposta sob pena de nulidade da própria sentença.

Dispõe artigo 379º, nº 1, al. b) do CPP que é nula a sentença que condenar por factos diversos da pronúncia, “fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º.

É pelos factos constantes da acusação, ou da pronúncia, que o arguido irá ser julgado, como garantia que lhe permite organizar a sua defesa, de forma atempada e eficaz.

---

<sup>22</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal, Cej, 1995, p. 28.

Como sustenta Figueiredo Dias, o “objecto do processo penal é o objecto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal (...) e a extensão do caso julgado”.<sup>23</sup>

Esta correlação entre a acusação e a sentença, é uma expressão necessária da estrutura acusatória do processo penal, à qual incumbe assegurar a tutela efectiva das garantias de defesa do arguido.

Analisando o exposto face à admissibilidade da leitura e reprodução das declarações de arguido em fases anteriores ao julgamento, coloca-se a seguinte questão: “poderá o arguido invocar alteração substancial dos factos quando, em audiência for confrontado com novos factos que não lhe foram comunicados em sede de interrogatório?”<sup>24</sup>

Isabel Oneto, ao analisar esta questão, dá o exemplo de o arguido instado em sede de interrogatório por autoridade judiciária, alega ter adquirido os objectos de que é suspeito de ter furtado, sendo posteriormente confrontado pela prática de um crime de receptação.<sup>25</sup>

Caso o arguido em audiência opte por exercer o seu direito ao silêncio, teremos um problema de conciliação entre a valoração das declarações por si prestadas em sede de inquérito, e o seu silêncio na audiência.

Assim a única conclusão possível que se pode afirmar, legalmente admissível, consiste na correspondência entre o objecto das declarações prestadas pelo arguido perante autoridade judiciária, e, o objecto do processo definido pela acusação.

Apenas assim se dará causa a um Estado de direito democrático em que a procura da verdade material e a realização da justiça não podem ser alcançadas a qualquer preço.

Não podemos esquecer de mencionar, o princípio do processo equitativo, enquanto “justo processo” (“fair trial”; “due process”), traduz a confiança dos interessados nas decisões de conformação ou orientação processual e no seguimento do

---

<sup>23</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p. 145.

<sup>24</sup> ONETO, Isabel, *As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, vol. 2, n.º 2 (2013) pp. 174.

<sup>25</sup> ONETO, Isabel, *As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, vol. 2, n.º 2 (2013) pp. 175.

qual os interessados não podem sofrer limitação ou exclusão de posições ou direitos processuais em que legitimamente confiaram, nem podem ser surpreendidos por consequências processuais desfavoráveis com as quais razoavelmente não poderiam contar.

Apenas assim se pode considerar a admissibilidade da leitura ou reprodução das declarações do arguido em fases anteriores ao julgamento, fruto da sua integral liberdade e autorresponsabilidade.

## **10. Princípios do processo penal implicados**

É verdade que as normas de processo penal são revestidas de grande delicadeza visto que estas têm como árdua tarefa manter o equilíbrio entre as necessidades de investigação e repressão dos factos que implicam responsabilização criminal e os direitos de todas as pessoas que revelem importância na conformação do processo penal, em especial, o arguido, dada a sua especial posição de vulnerabilidade no processo penal.

Reeleggem-se como os três vectores de força das garantias constitucionais em matéria processual penal:

*- O respeito pela dignidade das pessoas;*

*- O primado pela liberdade;*

*- As garantias de defesa;*

### **10.1 - Direito ao silêncio; prerrogativa contra a auto-incriminação**

O respeito pela liberdade de determinação do arguido, implica no seu máximo esplendor o Direito ao Silêncio.

Em extrema conexão com o Direito ao Silêncio, está a prerrogativa contra a auto-incriminação (*privilege against self incrimination*), de tradição anglo-americana.

O direito ao silêncio é a “primeira e imediata expressão da liberdade”.<sup>26</sup>

Lendo um pouco de jurisprudência<sup>27</sup> tomamos conhecimento da origem histórica. “ É sabido que esta cláusula tem origem em Inglaterra e País de Gales nos movimentos puritanos no início do séc. XVII – designadamente com o julgamento de John Lilburn (1637) - por oposição aos métodos dos tribunais eclesiásticos então imperantes (Court of Star Chamber e Court of High Commission) e que tiveram o seu termo com o fim do reinado dos Stuarts já na segunda metade daquele século (1688).

A obrigatoriedade do *ex-officio oath* (ou *Star Chamber oath*) que tomava a forma de um juramento eclesiástico feito pelo acusado, antes de ser questionado, de responder com verdade a todas as questões de que seria acusado (sem conhecer o conteúdo da acusação contra si dirigida) colocava um “cruel trilema”: o acusado estava sob risco de violar um juramento religioso, de desrespeitar o tribunal pelo silêncio ou de se auto-incriminar.

Assim, a invocação de um *freeborn righth* sustentáculo do direito a não se incriminar a si próprio surge associado à luta contra a tortura e à extracção de informações e confissões.

A posição de John Lilburn, recusando o juramento, consubstancia-se na frase:

*"Another fundamental right I then contended for, was, that no man's conscience ought to be racked by oaths imposed, to answer to questions concerning himself in matters criminal, or pretended to be so."*

A formulação britânica era clara. Reconhecia o direito de recusar responder a questões durante o seu julgamento. Este direito ao silêncio, hoje “*righth to remain silent*” ou direito a evitar a auto-incriminação vem a ter uma geral aceitação na *common law* e uma transposição e formulação clara no primeiro texto conhecido na então New England, a Liberty nº 45 do Body of Liberties (1641) da colónia do Massachusetts:

*No man shall be forced by Torture to confesse any Crime against himselfe nor any other unlesse it be in some Capitall case, where he is first fullie convicted by cleare*

---

<sup>26</sup> MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o Que se Disse Antes do Julgamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 555.

<sup>27</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11-10-2011, proc.101/09.0GBMMN.E1.

*and sufficient evidence to be guilty, After which if the cause be of that nature, That it is very apparent there be other conspirators, or confederates with him, Then he may be tortured, yet not with such Tortures as be Barbarous and inhuman.*

Sem pretender historiar, constatamos que tal direito ou privilégio contra a auto-incriminação vem a ter consagração constitucional na 5ª emenda da Constituição dos Estados Unidos da América nos seguintes termos:

***“No person ..... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; ...”.***

Com a decisão *Miranda v. Arizona* o Supremo Tribunal americano vem a estender o privilégio, já reconhecido em julgamento, aos interrogatórios anteriores ao julgamento desde que a pessoa seja suspeita ou acusada e pode resumir-se a actual jurisprudência americana como segue: o governo não pode compelir ninguém a prestar depoimento que o incriminará, seja em processo civil ou criminal, em processo administrativo ou procedimentos legislativos, de forma formal ou informal; o privilégio só abrange pessoas “naturais” e não protege entidades artificiais, como corporações; uma testemunha é abrangida pelo privilégio se isso implicar a sua possível condenação em processo criminal; mas a testemunha não será abrangida se a sua resposta apenas der lugar a responsabilidade civil, desconsideração social ou perda de emprego privado; a testemunha pode invocar o privilégio se for compelida a produzir prova documental incriminatória.

Na essência, o privilégio contra a auto-incriminação está associado a um depoimento

A Constituição não contém uma consagração expressamente o direito à não auto-incriminação, no entanto configura-se o princípio *nemo tenetur* como um princípio constitucional implícito ou não escrito.

“Em análise à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, João Gomes de Sousa lembra que “o T.E.D.H., reconhecendo que a obtenção de prova em violação do direito ao silêncio do arguido e do direito de não contribuir para a sua própria incriminação são standards normativos internacionais reconhecidos e que estão no cerne da noção de processo equitativo tal como garantido pelo artigo 6º da

Convenção, centrou a razão de ser de tais princípios, entre outros, na protecção do acusado contra um constrangimento abusivo por parte das autoridades a fim de evitar erros judiciais. Em particular, o direito de não contribuir para a sua própria incriminação assenta na ideia de que a acusação deve fundar a sua argumentação sem recorrer a métodos de coerção ou opressão contra a vontade do acusado – Saunders c. UK de 17-12-1996 (§ 68) e Heaney and McGuinness c. UK de 21-12-2000 (§ 40). Visa-se “resguardar a “integridade judicial” (...), assim como a necessidade de desencorajar condutas policiais ilícitas que constituam uma violação de um direito protegido pela Convenção (o “constrangimento abusivo” por parte das autoridades), a suscitar sempre graves dúvidas quanto à equidade do processo (o “deterrence effect”)”<sup>28</sup>

Conforme a jurisprudência, “o aproveitamento de provas obtidas através do arguido pressupõe respeito pelo princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. O núcleo irreduzível do *nemo tenetur* reside na não obrigatoriedade de contribuir para a auto-incriminação através da palavra, no sentido de *declaração prestada no processo e para o processo*. A auto-incriminação, a existir, tem de ser livre, voluntária e esclarecida.”<sup>29</sup>

Nos termos do artigo 125.º do Código de Processo Penal, que contempla o princípio da legalidade da prova são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Num modelo processual penal acusatório em que se nega o arguido enquanto objecto de prova, colocando o acento máximo no seu estatuto de sujeito processual, será proibida qualquer prova obtida mediante uma compressão dos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

A prerrogativa contra a auto-incriminação pressupõe a tutela da vontade do arguido, pelo que não se admite de alguma forma o forçar da vontade do arguido. A lesão da prerrogativa contra a auto incriminação “*se apresenta inadmissível e insusceptível de ponderações sobre a proporcionalidade e necessidade.*”<sup>30</sup>

De facto a prerrogativa contra a auto incriminação exclui a admissão de quaisquer restrições.

---

<sup>28</sup> Revista Julgar nº 11, Maio-Agosto 2010; *Em Busca Da Regra Mágica - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a universalização da regra de exclusão da prova - o caso Gäfgen v. Alemanha*, pp. 21 e ss.

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09-10-2012, proc. 199/11.0 GDFAR.E1.

<sup>30</sup> MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o Que se Disse Antes do Julgamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 560.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal norte-americano conformado pela perspectiva lockeana a prerrogativa contra a auto incriminação constitui um direito fundamental na relação entre a liberdade individual e o estado.<sup>31</sup>

Se no regime anterior, mesmo que o arguido tivesse prestado declarações em inquérito, mas na audiência de julgamento exercesse o seu direito ao silêncio, as declarações prestadas anteriormente não tinham qualquer valia para efeitos de condenação. No presente regime nos termos do artigo 3.º do CPP, o mesmo não sucede, o que claramente significa uma importante limitação do direito ao silêncio.<sup>32</sup>

## 10.2 - Princípio da oralidade

O princípio da oralidade pertence ao núcleo de princípios fundamentais de processo penal, revelando assim uma dupla vertente, quer na sua aplicação directa e imediata quer como matriz de outros princípios processuais como a imediação. A oralidade opera no processo penal como um meio eficaz de aplicação de outros princípios processuais.

Como refere Figueiredo Dias, “*Quando se fala da "oralidade" como princípio geral do processo penal tem-se em vista a forma oral de atingir a decisão. O processo será dominado pelo princípio da escrita quando o juiz profere a decisão na base de actos processuais que foram produzidos por escrito (actas, protocolos, etc); será pelo contrário dominado pelo princípio da oralidade quando a decisão é proferida com base em uma audiência de discussão oral da matéria a considerar. É exactamente isto - mas só isto - que com o princípio da oralidade se quer significar.*”<sup>33</sup>

“*É certo que este método implica uma renovada confiança no homem, e, assim, naquilo que aqui particularmente nos interessa, no homem-juiz, nas capacidades de objectiva observação e de análise serena e imparcial dos dados observados.*”<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o Que se Disse Antes do Julgamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 562.

<sup>32</sup> SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012, p.12.

<sup>33</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2008, Proc. N.º 4822/07 -3.

<sup>34</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-10-2008, Proc. N.º 07P4822.

O princípio da oralidade amolda a ideia básica de que apenas as provas produzidas ou discutidas oralmente na audiência de julgamento podem servir de fundamento à decisão. Atinge-se a decisão de uma discussão oral sobre a matéria.

Através da oralidade o juiz obtém uma percepção própria dos factos, o que favorece a descoberta da verdade material.

Como ensinava o Prof. Alberto do Reis “*a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal*”. Citando Chiovenda, Alberto dos Reis concluía que “*ao juiz que haja de julgar segundo o princípio da livre convicção é tão indispensável a oralidade, como o ar é necessário para respirar*”.<sup>35</sup>

### **10.3 - Princípio da imediação**

Inextricavelmente ligado ao princípio da oralidade, deparamos com o princípio da imediação.

Na formação da convicção do tribunal não valem outras provas que não as que hajam sido produzidas em julgamento, assim rege o artigo 355.º do C.P.P.

No seu sentido subjectivo ou formal, define a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão. Tal como se referiu a respeito do princípio da oralidade, também no princípio da imediação o ponto de vista decisivo é o da forma de obter a decisão.

Por determinação do princípio da imediação o juiz deverá tomar contacto imediato com os elementos de prova, ou seja, através de uma percepção directa ou pessoal», a qual proporciona uma maior possibilidade de apreensão e compreensão dos elementos trazidos ao conhecimento do Tribunal, que são sempre mediatizados pelo acto de personalidade que a prova por declarações implica.

Fazendo apelo às palavras de Perfecto Andrés Ibáñez “*o principio da imediação*

---

<sup>35</sup> REIS, Alberto Dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora, volume IV, 3ª Edição 2012, pp. 566 e ss.

*relaciona-se com o carácter imediato, quer dizer, não mediado ou livre de interferências, da relação de todos os sujeitos processuais entre si e com o objecto da causa, que propicia tal modo de conceber o processo. Assim, para Calamandrei, pondo a ênfase na dimensão da interactividade, "imediação significa presença simultânea dos vários sujeitos do processo no mesmo lugar, e, por conseguinte, possibilidade de fontes de prova aonde os autores farão maior empenho. Frente ao processo penal do antigo regime, no qual o processo se efectuava sobre um material que o tribunal recebia por escrito e, portanto, já elaborado em outra sede (morto, no dizer de Pagano), se afirma agora a superioridade do juízo presencial, em tempo real, que, em expressivos termos do mesmo autor, oferece a vantagem de que "na viva voz falam também o rosto, os olhos, a cor, o movimento, o tom de voz, o modo de dizer, e tantas outras pequenas circunstâncias, que modificam desenvolvem o sentido das palavras e fornecem tantos indícios a favor ou contra do afirmado com elas". Portanto, imediação como "observação imediata" (Florían); como forma de "encurtar as distâncias" (Carnelutti) ou de "integral e directa percepção, por parte do juiz, da prova (Silva Melero)".<sup>36</sup>*

A jurisprudência admite que, “na prova há coisas que, necessariamente, se têm de apreciar directamente, e há outras que não necessitam de ser apreciadas da mesma maneira, pois estão numa relação mais directa com a apreciação e valoração de verosimilhança. É assim que importa distinguir dois planos essenciais e igualmente importantes: primeiro distinguir entre a prova como fonte de conhecimento e o meio de prova ou, dito por outra forma, entre a credibilidade daquele que prova e a prova como realidade jurídica propriamente dita.”

Estamos assim perante realidades distintas que exigem um método diverso de apreciação.

A formação por parte do tribunal do juízo sobre a credibilidade da prova, torna imprescindível o exame directo e imediato da mesma. Apenas através da presença directa perante aquele que decide, que resulta do emprego da imediação, é possível ao tribunal realizar um juízo de credibilização sustentado, possibilitando a opção por dar fé a um meio de prova sobre outro.

Este exame directo não deve ser desvirtuado, pois é no âmbito da imediação que se constitui o fundamento da preferência da selecção da prova, a maior coerência, maior precisão, maior serenidade bem como maior dignidade são critério de decisão sobre a

---

<sup>36</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-10-2008, Proc. N.º 07P4822

credibilidade que só operam por via da imediação.

Apenas a imediação concede ao julgador a possibilidade de aplicar o seu fundado conhecimento na reações humanas atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, as contradições, etc.<sup>37</sup>

O princípio da imediação diz-nos que deve existir uma relação de contacto directo, pessoal, entre o julgador e as pessoas cujas declarações irá valorar, e com as coisas e documentos que servirão para fundamentar a decisão da matéria de facto.<sup>38</sup>

Parecem assim muito sensatas as palavras da jurisprudência ao afirmar “é fora de dúvida que, quando a decisão sobre a credibilidade opera pelo jogo fundamental da regra da imediação, dificilmente é passível de ser controlada por um juiz que não tenha aquela relação directa e imediata com a prova sendo, a nosso ver, inconsequente, em termos dogmáticos e práticos, a defesa das transcrições, das cassetes gravada ou outro tipo de suporte, como uma forma de imediação ou um sucedâneo desta.”

Figueiredo Dias, aludindo aos princípios da oralidade e imediação reafirma o raciocínio seguido: «Por toda a parte se considera hoje a aceitação dos princípios da oralidade e da imediação como um dos progressos mais efectivos e estáveis na história do direito processual penal. Já de há muito, na realidade, que em definitivo se reconheciam os defeitos de processo penal submetido predominantemente ao princípio da escrita, desde a sua falta de flexibilidade até à vasta possibilidade de erros que nele se continha, e que derivava sobretudo de com ele se tornar absolutamente impossível avaliar da credibilidade de um depoimento. (...). Só estes princípios, com efeito, permitem o indispensável contacto vivo e imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua personalidade. Só eles permitem, por outro lado, avaliar o mais correctamente possível a credibilidade das declarações prestadas pelos participantes processuais “.<sup>39</sup>

A admissão como prova das declarações processuais prestadas pelo arguido antes do julgamento, no seguimento do raciocínio apresentado, prejudica claramente a imediação, entendida como insubstituível no acto de formação do juízo sobre a

---

<sup>37</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-02-2009, Proc. 1019/05.0GCVIS.C1.

<sup>38</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-02-2009, proc. 1019/05.0GCVIS.C1.

<sup>39</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1974, pp 233 a 234.

credibilidade sustentada da prova.

Com a admissão como prova das declarações processuais prestadas pelo arguido antes do julgamento perde-se a mencionada relação de proximidade comunicante entre o tribunal e neste caso o arguido.

#### **10.4 - Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório tem consagração constitucional (art. 32º nº 5 da Constituição da República Portuguesa), pelo que é expressão do Estado de direito democrático e, nessa medida, igualmente das garantias de defesa.

Em processo penal, a observância do princípio do contraditório exige que toda a prova deve ser produzida em audiência de julgamento, significa que *“nenhuma prova deve ser aceite em audiência, nem nenhuma decisão (mesmo interlocutória) deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar”*. *“No que respeita especificamente à produção de provas, o princípio exige que toda a prova deva ser, por regra, produzida em audiência pública e segundo um procedimento adversarial”*.<sup>40</sup>

O princípio do contraditório tem no moderno processo penal o sentido e o conteúdo das máximas *audiatur et altera pars* e *nemo potest inauditum damnari*. O princípio, que deve ter conteúdo e sentido autónomos, impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, nomeadamente que seja dada ao acusado a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.”

“A construção da verdadeira autonomia substancial do princípio do contraditório impõe que seja concebido e integrado como princípio ou direito de audiência, dando «oportunidade a todo o participante processual de influir através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo.»<sup>41</sup>

No artigo 6.º § 1.º da CEDH, encontramos mais uma manifestação da importância do contraditório enquanto princípio integrante e central nos direitos do

---

<sup>40</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-03-2009, proc. 63/07.8SAGR.D.C1.

<sup>41</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1974, pp. 149 e ss.

acusado. No seu contributo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que tem considerado o contraditório um elemento integrante do princípio do processo equitativo, tem interpretado o princípio do contraditório como “*exigência de equidade, no sentido em que ao acusado deve ser proporcionada a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação à acusação*”.<sup>42</sup>

Observando o princípio do contraditório sempre se chamará à colação a sua dimensão adversarial de produção de prova, sendo a esta essencial um debate contraditório sobre toda a prova produzida em audiência pública. Uma dimensão inspirada na actividade jurídica que muitos consideram a mais entusiasta da arte, pela interacção activa dos sujeitos através do interrogatório directo e contra-interrogatório, pelo que fica excluída a possibilidade de decisão com base em elementos de prova que não tenham sido apresentados e discutidos em audiência.

Este procedimento adversarial, que implicam a observância da oralidade e imediação em prol da realização do princípio do contraditório, é dirigido à efectividade do direito de defesa do arguido e do princípio da igualdade de armas, nunca o contrário.

Na sua extensão processual, o princípio do contraditório implica todos os actos susceptíveis de afectar a sua posição, pelo que parece claro que a admissão das declarações processuais prestadas pelo arguido antes do julgamento prejudicam amplamente o contraditório enquanto própria garantia de defesa.

O modelo acusatório não procura a todo o custo a descoberta da verdade matéria, mas sim a descoberta da verdade possível, através da igualdade de poderes concedida. À defesa e à acusação que criam um diálogo cuja apreciação objectiva cabe ao juiz que actua de forma independente e imparcial, como um árbitro acima das partes.

Estando acima do acusador e acusado, o juiz não promove o processo (*ne procedat iudex ex officio*) e apenas condena dentro dos limites da acusação (*sententia debet esse conformis libelo*).<sup>43</sup>

Ao admitir a leitura ou reprodução das declarações prestadas antes do julgamento perde-se um pouco do diálogo entre as partes.

---

<sup>42</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-11-2007, proc. 07P3630.

<sup>43</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume I, Editorial Verbo, 6ª Edição, 2010, p.72.

## **10.5 – Princípio da investigação**

O princípio da investigação consiste no dever de investigação judicial autónoma da verdade que incumbe ao julgador.

Cabe na verdade ao julgador, um poder vinculado, é seu dever ordenar os meios de prova – todos os meios de prova - necessários á descoberta da verdade, nos termos do artigo 340.º do CPP.

“O princípio da investigação traduz o poder dever que incumbe ao tribunal de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua boa decisão.”<sup>44</sup>

Este princípio visa proteger o arguido contra a auto-incriminação, pelo que, o legislador de 87 lhe atribuiu um papel essencial, “porventura pela consciência comum de que a assistência judiciária à data assegurada por advogados estagiários era insuficiente para garantir a liberdade das declarações auto-incriminatórias dos arguidos nas fases preliminares do processo; a desconfiança na actuação policial então ainda mais preocupada com a eficácia no combate à criminalidade e aos criminosos do que na garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos; a preocupação de assegurar o contraditório, etc, etc.”<sup>45</sup>

Com a admissibilidade da leitura das declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores ao julgamento, também este princípio sofre uma breve limitação.

## **11.Valia das declarações do arguido em prejuízo de outro co-arguido**

Antes de abordar especificamente a questão, em linhas gerais cabe apenas enfatizar que o direito ao silêncio dos arguidos no que tange aos factos pelos quais estão

---

<sup>44</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume I, Editorial Verbo, 6ª Edição, 2010, p.94

<sup>45</sup> SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012, p.9.

acusados é um direito “fundamental” de todo e qualquer acusado que não pode ser afectado por qualquer forma.

Na verdade sempre se discutiu a nível jurisprudencial como, e, se valorar as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido que legalmente se remeteu ao silêncio.

Com a admissão da leitura ou reprodução das declarações prestadas pelo arguido anteriormente ao julgamento, não pode deixar de se suscitar uma análise, mesmo que breve da presente questão.

Tal como já considerado no artigo 125.º do CPP encontramos o princípio da legalidade, nos termos do qual «São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.».

Entre os diversos meios de prova que podemos autonomizar do Livro III do CPP e para o que agora nos importa, encontram -se, entre outros, a prova testemunhal (artigos 128.º a 139.º) e as declarações do arguido (artigos 140.º a 145.º).

Em nenhum local do C.P.P., a lei proíbe as declarações dos co -arguidos como meio de prova, pelo que em consequência lógica se admita a sua valoração.

No entanto como primeira nota há que referir que o artigo 133.º, n.º 1 do CPP estatui, que estão impedidos de depor como testemunhas «a) O arguido e os co -arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade». A justificação encontra-se na incompatibilidade entre a protecção concedida ao estatuto do arguido, que dispõe de um direito ao silêncio, e a testemunha, que presta juramento e está obrigada aos deveres de prestação de depoimento e de o fazer com verdade sob pena de ser sancionado criminalmente. Este impedimento relativo reitera a expressão do privilégio contra a auto-incriminação apesar desta primeira referência, não se nega a possibilidade de valoração das declarações de um arguido contra o seu co -arguido.

No artigo 345.º nº 4, encontramos a seguinte redacção:

***“Não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2.”***

Colocam-se obstáculos à consideração ou atendibilidade das declarações do co-arguido (contra outro ou outros), sempre que o co-arguido produza declarações em desfavor de outro e aquele, a instâncias sob do co-acusado, se recuse a responder, no

uso do direito ao silêncio, a perguntas a sua própria responsabilidade nos factos sob julgamento (perguntas a que se referem os números 1 e 2 do artigo 345.º do Código de Processo Penal), não poderão valer como prova as suas declarações em prejuízo de outro co-arguido.

Mesmo que se considere que, “a produção da prova em audiência de julgamento, designadamente através de prestação de declarações de co -arguido contra outro co-arguido, não é uma forma indirecta a pressionar os co-arguidos que optaram pelo silêncio a responder a perguntas objecto do processo, mas sim a forma de realização de justiça própria de um Estado de Direito Democrático”<sup>46</sup>, não se deve esquecer que estamos perante um meio de prova especialmente frágil, exigindo sempre do julgador uma especial cautela, e enormes exigências quanto à aplicação do princípio do contraditório.

A doutrina e jurisprudência admitem que a apreciação do valor probatório de tais declarações exige uma peculiar ponderação revestida de grande cautela pois o declarante pode aproveitar-se de tais declarações agindo com o intuito de incriminar e comprometer outro co-arguido, seja pelo desejo de vingança, de não cair no infortúnio sozinho, para obter bom trato policial e judicial, ou simplesmente para se desresponsabilizar.

Assim conforme o Tribunal de Évora, “na avaliação da intensidade da necessidade de corroboração, o Tribunal deverá atender, pelo menos, à maior ou menor relevância do interesse objectivo que o arguido declarante tenha em fazer valer a incriminação do co-arguido e à postura processual por ele assumida, mormente, o grau de descomprometimento e de sinceridade, de que ele tenha dado provas, no conjunto das declarações prestadas.”<sup>47</sup>

A fragilidade do depoimento prestado na qualidade de arguido é novamente manifesta na introdução, na construção de Medina de Seíça<sup>48</sup>, da doutrina da corroboração, simbolizando um crivo mais exigente, significa que não estando o co -arguido sujeito a juramento, nem ao dever de verdade com cominação de sanção

---

<sup>46</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, Proc n.º 678/09, Diário da República, 2.ª série — N.º 96 — 18 de Maio de 2010.

<sup>47</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-01-2014, Proc.4/09.8GIEVR.E1.

<sup>48</sup> SEIÇA, Medina de, *O Conhecimento Probatório do Co-Arguido*, Coimbra Editora, 1999.

criminal, deve exigir -se alguma prova no sentido da comprovação das declarações do co -arguido.

“Com a corroboração significa-se a existência de elementos oriundos de fontes probatórias distintas da declaração que, embora não se reportem diretamente ao mesmo facto narrado na declaração, permitem concluir pela veracidade desta. A regra da corroboração traduz de modo particular uma exigência acrescida de fundamentação, devendo a sua falta merecer a censura de uma fundamentação insuficiente”<sup>49</sup>

“Na falta de dois meios de prova independentes tendo por objecto a demonstração da existência ou inexistência do mesmo facto (“verificação cruzada”), exigem -se elementos que, embora não tendo por objecto o conteúdo da declaração probatória, consintam a verificação da sua veracidade (elementi di riscontro).”<sup>50</sup>

A jurisprudência tem entendido que “o depoimento de co-arguido pode ser suficiente para desvirtuar a presunção de inocência desde que ocorram as seguintes notas: a) ausência de incredibilidade subjetiva derivada das relações entre co-arguidos que possam conduzir à dedução da existência de um móbil de ressentimento, inimizade ou tentativa de exculpação; b) verosimilhança: as declarações hão-de estar rodeadas de certas corroborações periféricas de carácter objetivo que as dotem de aptidão probatória e; c) persistência na incriminação, prolongada no tempo e reiteradamente expressa e exposta sem ambiguidades ou contradições.”<sup>51</sup>

Teresa Pizarro Beleza mesmo disse “ainda que não se trate de um meio de prova em abstracto proibido, é uma prova de diminuída credibilidade, que merece reservas e cuidados muito especiais de admissibilidade e valoração “. <sup>52</sup>

É minoritário o entendimento de que as declarações de um arguido apenas pode ser fundamento de condenação para si, não devendo servir para condenar o co -arguido<sup>53</sup>, pelo que hoje em dia não se discute a deficiência de aptidão probatória de tais

---

<sup>49</sup> SEIÇA, Medina de, *O Conhecimento Probatório do Co-Arguido*, Coimbra Editora, 1999,p. 228.

<sup>50</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, Proc. n.º 678/09, Diário da República, 2.ª série — N.º 96 — 18 de Maio de 2010

<sup>51</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de **05-02-2014**, Proc.1/07.8GASTS.P1

<sup>52</sup> BELEZA, Teresa Pizarro *Tão amigos que nós éramos”: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português*, RMP, nº 74, Ano 19.º, Abr./Jun. (1998), pp. 39 e ss.

<sup>53</sup> SANTIAGO, Rodrigo *Reflexões sobre as «declarações do arguido» como meio de prova no Código de Processo Penal de 1987*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994, pp. 27 a 62.

declarações, o que sempre se estará em causa será a violação, ou não, do princípio do contraditório.

Bem sabido, que é contrário às garantias do arguido em processo penal que o arguido não tenha o poder de contraditar toda a prova contra si produzida no processo (cross examination).

Se entendidas, as declarações do co-arguido, como um meio probatório idóneo de um processo penal de uma sociedade democrática, estas não podem deixar de ser revestidas de particulares imposições, especialmente no que refere ao contraditório, enquanto contributo essencial na superação de um modelo inquisitório e a consagração da estrutura acusatória do processo penal.

O Tribunal Constitucional conclui que “o processo penal destina -se à realização da justiça penal e seria comunitariamente insuportável negar valor probatório a declarações provindas de quem tem com os factos em discussão maior proximidade apenas pela circunstância de ser seu autor um dos arguidos quando essas declarações são emitidas livremente e, num escrutínio particularmente exigente, se conclui não haver razão para duvidar da sua correspondência à realidade.

Decisivo é que o arguido contra quem tais declarações sejam feitas valer não tenha sido impedido de submetê -las ao contraditório, como resulta do acórdão n.º 194/97, mas disso não há suspeita na dimensão normativa em apreciação.”<sup>54</sup>

O depoimento incriminatório de co-arguido está sujeito às mesmas regras de outro e qualquer meio de prova, ou seja, aos princípios da investigação, da livre apreciação e do *in dubio pro reo* sempre assegurando o funcionamento destes e o exercício do contraditório, nos termos preconizados pelo artigo 32.º da CRP.

Conjugando todo este regime, com o regime de admissão de leitura e reprodução das declarações do arguido prestadas antes do julgamento, concordamos inteiramente com as palavras de Germano Marques da Silva “parece-nos que se deve continuar a entender que na ausência de contraditório, as declarações do arguido só podem ser utilizadas como meio de prova contra si e não contra o co-arguido, mas percebe-se que há aqui uma forte distorção do contraditório porque o arguido pode responder às perguntas formuladas e o tribunal considerar como válidas as declarações anteriores,

---

<sup>54</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, Processo n.º 678/09, Diário da República, 2.ª série — N.º 96 — 18 de Maio de 2010.

limitando-se assim o contraditório, dado que o co-arguido não teve a possibilidade de participar na constituição dessa prova por declarações do seu co-arguido.”<sup>55</sup>

Assim se torna claro que na fase de julgamento, onde pontifica a oralidade e imediação, para que não haja afectação do direito ao contraditório o co-arguido declarante não se pode recusar a responder às perguntas feitas pelo outro co-arguido contra quem poderão ser usadas em prejuízo as declarações incriminadoras do co-arguido declarante.<sup>56</sup>

No entanto tal como Germano Marques da Silva, concordamos que a questão continua revestida de dúvidas pois “ o contraditório sobre a formação da prova fica prejudicado uma vez que o co-arguido não tenha participado na produção da prova por declarações do seu co-arguido”.<sup>57</sup>

## **12. Acordos de sentença em processo penal**

Uma outra desvantagem que tem sido dirigida à alteração feita pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, é que caso se verifique uma antecipação do exercício do direito ao silêncio nas fases anteriores ao julgamento, isso poderá afectar também a eficácia dos acordos de sentença em processo penal.<sup>58</sup>

Embora a questão dos acordos de sentença penal seja uma orientação moderna que tem sido alvo de grande atenção, dada a sua importância para a realização da justiça

---

<sup>55</sup> SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012, p.12.

<sup>56</sup> SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012, p.12.

<sup>57</sup> SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012, p.12.

<sup>58</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*, Pareceres e intervenções - propostas de lei de revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, JDPCC, disponível em <http://www.idpcc.pt/>, p.15.

enquanto instrumento útil na efectividade da celeridade, simplificação e economia processual, verificou-se neste mesmo ano de 2014 por parte da Procuradoria Geral da República uma orientação no sentido de determinar “que os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público se abstenham de promover ou aceitar a celebração de acordos sobre sentenças penais.”<sup>59</sup>

Porém esta directiva é contrária, à anteriormente publicada, Orientação N.º 1/2012. Nesta a PGR tomou uma posição afirmativa ao “apelo” do Professor Figueiredo Dias que lançou com a sua obra “*Acordos sobre a sentença em processo penal – O Fim do Estado de Direito ou um Novo Princípio*”, este assunto à discussão jurídica.

Nas palavras de Figueiredo Dias, “o Estado de Direito só pode realizar-se quando se torne seguro que o agente criminoso será, no quadro das leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável com uma pena justa. Por isso um processo penal funcionalmente orientado constitui uma exigência irrenunciável do Estado de Direito”.

A PGR admitia na orientação n.º 1/2012 a aplicação dos acordos de sentença em processo penal, por considerar os mesmos uma solução de consenso, admitindo mesmo que o instituto dos acordos de sentença é de real importância para a melhoria da justiça penal, promovendo a celeridade e economia processual, valores que conformam o princípio constitucional do Estado de Direito.

Posteriormente no acórdão de 10 de abril de 2013 o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão concluindo que «*O direito processual penal português não admite os acordos negociados de sentença*» e que «*Constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o Ministério Público e o mesmo arguido, no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar*». <sup>60</sup>

Nos termos da directiva n.º 2/2014, mesmo admitindo que não existe no nosso ordenamento jurídico norma geral e abstracta que regule os acordos de sentença em processo penal, não podendo assim emergir a sua constitucionalidade penal, especialmente ao nível da legalidade e igualdade a PGR admite “os acordos de sentença

---

<sup>59</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Directiva N.º 2/2014, *Acordos de sentença em processo penal*, pp. 3

<sup>60</sup> Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2013, Proc. N.º 224/06.7GAVZL.C1.S1.

em processo penal poderão constituir uma forma alternativa de resolução dos conflitos penais adequada à prossecução de objetivos de justiça, celeridade, simplificação e economia processual”.<sup>61</sup>

Neste sentido, da directiva não se pode inferir uma negação absoluta à existência e posterior aplicação de acordos de sentença em processo penal, pois na mesma directiva pode ler-se “as divergências entre a doutrina e a jurisprudência sobre a admissibilidade dos acordos de sentença e a sua conformação legal, acima refletidas, e a complexidade jurídica da questão, sugerem a necessidade de aprofundamento da reflexão sobre a mesma, designadamente quanto à posição a assumir pelo Ministério Público no âmbito das suas atribuições no exercício da ação penal.”<sup>62</sup>

Pelo que se é verdade que a discussão sobre os acordos de sentença em processo penal, com a orientação da directiva, perde na actualidade um pouco de relevo em conjugação com a admissibilidade da leitura ou reprodução das declarações do arguido prestadas anteriormente ao julgamento, é também verdade que os acordos de sentença em processo penal contribuem para a credibilização da justiça, em consequência da agilização do processo e restabelecimento da paz jurídica. Parece-nos assim que é uma questão em aberto para o futuro.

---

<sup>61</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Directiva Nº 2/2014, *Acordos de sentença em processo penal*, pp.2

<sup>62</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Directiva Nº 2/2014, *Acordos de sentença em processo penal*, pp.2

## CONCLUSÃO

*A liberdade de declaração como condição absoluta de valoração, isto é, cada arguido, é senhor da decisão, que deve ser inteiramente livre e esclarecida, de prestar ou não prestar declarações*, esta é a premissa que estava presente no nosso pensamento quando iniciamos o presente trabalho, e com a mesma terminamos.

Admitimos, de forma alguma o poderíamos negar, que a justiça está em crise. A hodierna sociedade tem evoluído, e com ela também a criminalidade.

Ao Direito processual penal se incumbe o propósito de função do Estado de julgar as infrações penais e aplicar as penas.

Num Estado de Direito Democrático o processo penal deve ser aplicado de forma a proteger as garantias fundamentais do cidadão, em especial a dignidade humana, salvaguardada pelo artigo 1.º da CRP.

A cadeia de actividades e procedimentos dirigidos à constatação, positiva ou negativa, do facto criminoso, para fins de aplicação da sanção penal ao seu autor, tem de respeitar rigorosamente o Direito Constitucional, com destaque para os direitos, liberdades e garantias pessoais, bem como os princípios gerais de processo penal, nomeadamente os decorrentes de textos de Direito Internacional, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Num Estado de direito democrático, é a procura da verdade material e a realização da justiça que constituem o fim último do processo penal, mas a investigação e a procura da verdade, no âmbito do procedimento penal, têm de se processar de acordo com as garantias constitucionais e os princípios gerais de processo penal.

Estes pressupostos são os passos basilares, que nos permitem agora tirar algumas notas conclusivas sobre a alteração da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro ao artigo 357.º n.º1 alínea b) do CPP, regulando a admissibilidade da reprodução ou a leitura de declarações anteriormente ao julgamento feitas pelo arguido no processo quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º4 do artigo 141.º.

A Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII, justificou as alterações que entendeu necessárias com a adequação entre, por um lado, a necessidade da celeridade e eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade e, por outro, a garantia dos direitos de defesa do arguido. Quanto às declarações do arguido invocou a quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça.

Porém contra estes argumentos outros se levantam, argumentos sobre os quais pela precipitação legislativa, não foram tomados em consideração. Parece-nos que foi invocada a celeridade e eficácia ao crime, mas poderemos ver acontecer precisamente o contrário, especialmente na eficácia da investigação criminal. Na verdade poderá tornar-se frequente a tendência de os arguidos anteciparem o silêncio para uma fase anterior ao julgamento, privando a investigação criminal de um instrumento importante para o esclarecimento da verdade material.

Bem verdade é que se pode afirmar, que por regra os arguidos inocentes, têm uma forte vontade de colaborar, prestando declarações, pensado que assim estarão a contribuir para a descoberta da verdade e uma mais resoluta solução. Verdade é também que a crise da justiça, não se deve apenas a políticas legislativas, e o sistema judicial é imprevisto e por vezes cheio de surpresas. A população cada vez mais tem consciência da realidade que se passa nos tribunais. O defensor assumirá com certeza um papel bem mais cauteloso neste regime.

A solução não é tão segura quanto possa parecer, digamos que o arguido confessou o crime em inquérito, e se remete ao silêncio na audiência de julgamento, nada nos garante que o arguido seja condenado apenas com base naquela confissão, sempre vigorará o princípio da livre apreciação da prova.

Em tais circunstâncias, em que o arguido decide prestar declarações no inquérito mas exerce o direito ao silêncio na audiência, pode mesmo colocar-se a hipótese que haja julgamentos sem qualquer produção de prova.

Parece-nos razoável, em virtude da estrutura acusatória do processo, que o tribunal entenda que as declarações anteriores do arguido, por si só, não são suficientes para formar um juízo condenatório, devendo antes recolher todo o material probatório de corroboração.

A verdade é que não temos vislumbre do futuro, e assim espera-se sobre esta matéria vários afloramentos sobre esta matéria por parte da jurisprudência e da doutrina.

Uma visão inicial, torna visível que a garantia judiciária do artigo 357.º do CPP que previa anteriormente a proibição da leitura ou reprodução das declarações anteriores, desapareceu.

O imperativo constitucional previsto no artigo 32.º n.º 5, está subvertido. Todas as implicações na estrutura e princípios do processo penal foram acima explanadas, e apenas podemos concluir que não ficaram incólumes.

É sábio terminar com as palavras de Figueiredo Dias “*diz me como trata o arguido e dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu*”.<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p.428

## Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e a Convenção dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 4ª Edição, 2011;
- BELEZA, Teresa Pizarro *Tão amigos que nós éramos”: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português*, RMP, nº 74, Ano 19.º, Abr./Jun. (1998);
- DELMAS-MARTY, Mireille; CORREIA, João Conde, *Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta?* in RPCC, Coimbra: Coimbra Editora, Ano 18, n.ºs 2 e 3 (Abr/Set 2008);
- DIAS, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal*, *Jornadas de Direito Processual Penal*, Cej, 1995
- COSTA, José de Faria “*Os Códigos e a mesmidade: o Código de Processo Penal de 1987*”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias (coord. Mário Ferreira Montes e outros), Coimbra: Coimbra Editora, 2009;
- MENDES, Paulo de Sousa, *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*, Pareceres e intervenções - propostas de lei de revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, JDPC, disponível em <http://www.idpcc.pt/>;
- MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o Que se Disse Antes do Julgamento*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011;
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005;
- ONETO, Isabel, *As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português*, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, vol. 2, n.º 2 (2013);

- PALMA, Fernanda, *Análise das propostas de alteração legislativa em matéria penal e processual penal*, disponível em <http://www.idpcc.pt/>;
- SANTIAGO, Rodrigo *Reflexões sobre as «declarações do arguido» como meio de prova no Código de Processo Penal de 1987*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994;
- SEIÇA, Medina de, *O Conhecimento Probatório do Co-Arguido*, Coimbra Editora, 1999;
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume I, Editorial Verbo, 6ª Edição, 2010;
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume II, Editorial Verbo, 5ª Edição, 2010;
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de processo penal*, volume III, Editorial Verbo, 3ª Edição, 2009;
- SILVA, Germano Marques da, *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (propostas de Lei n.ºs 75/XII e 77/XII)*, REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS - ANO 72 ABR. / SET. 2012;
- REIS, Alberto Dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora, volume IV, 3ª Edição 2012;
- Revista Julgar nº 11, Maio-Agosto 2010; *Em Busca Da Regra Mágica - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a universalização da regra de exclusão da prova - o caso Gäfgen v. Alemanha*;
- Exposição de Motivos, *Proposta de Lei n.º77/XII*, disponível em <http://www.parlamento.pt/>;
- Parecer da Ordem dos Advogados, *Projecto de Proposta de lei que visa a alteração do Código de Processo Penal*, disponível em <http://www.parlamento.pt/>;
- Parecer do Conselho Superior de Magistratura, *Parecer Proposta de Lei n.º77/XII-1ª- que visa alteração do Código Processo Penal*, disponível em <http://www.parlamento.pt/>;
- Parecer Procuradoria-Geral Distrital de Évora, *Proposta de Lei n.º77/XII*, disponível em <http://www.parlamento.pt/>;
- PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, Diretiva Nº 2/2014, *Acordos de sentença em processo penal*, disponível em <http://www.pgr.pt/>;

- Parecer do Conselho Consultivo da PGR, parecer: P000771996, disponível em <http://www.pgr.pt/>;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 133/2010, Processo n.º 678/09, Diário da República, 2.ª série — N.º 96 — 18 de Maio de 2010;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2008, Proc. N.º 4822/07 -3;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-11-2007, proc. 07P3630;
- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2013, Proc. N.º 224/06.7GAVZL.C1.S1;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16-06-2013, proc. 788/10.0GEBRG.G1-A.S1;
- Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra,
  - de 28 de Maio de 2008, disponível em <http://www.dgsi.pt>;
  - de 18 de Fevereiro de 2009, disponível em <http://www.dgsi.pt>;
  - de 17 de Março de 2009, disponível em <http://www.dgsi.pt>;
- Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora,
  - de 11 de Outubro de 2011, disponível em <http://www.dgsi.pt> ;
  - de 09 de Outubro de 2012, disponível em <http://www.dgsi.pt> ;
  - de 07 de Janeiro de 2014, disponível em <http://www.dgsi.pt> .